



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO

LEI MUNICIPAL Nº2479 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021



ANO I – PORTO NACIONAL, SEGUNDA - FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2021 – Nº 69

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	01
Gabinete do Prefeito.....	04
Secretaria Municipal da Comunicação.....	05
Secretaria Municipal Cultura e do Turismo.....	06
Secretaria Municipal de Governo.....	06
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade.....	06
Secretaria Municipal de Planejamento, Regulação, Habitação e Meio Ambiente.....	07
Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos de Porto Nacional.....	08

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 2.485, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-CACS Fundeb, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município – CACS – Fundeb,

nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020, no âmbito do Município de Porto Nacional – Tocantins.

Capítulo II Da Composição

Art. 2º - O Conselho que se refere o art. 1º é instituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II) 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica pública;

III) 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas públicas;

IV) 1 (um) representante dos Servidores Técnico-administrativos das Escolas Básicas públicas;

V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda o CACS Fundeb, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações municipal, pelo seu dirigente;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente do conselho previsto no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 10 - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do CACS - FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - Desligamento por motivos particulares;

II - Rompimento do vínculo de que trata o inciso III, do art. 2º;

III - Situação de impedimento previsto no § 5º, do art. 2º ocorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do CACS-FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho do CACS-FUNDEB, neste primeiro mandato, encerrará no dia 31 de Dezembro de 2022, conforme o art. 42, § 2º da Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020. No dia 1º de Janeiro de 2023 iniciará o novo mandato, a partir deste, com duração de 04 anos, vedada a recondução para o próximo mandato, conforme art. 34, § 9º da Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do CACS-FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do CACS-FUNDEB:

§ 1º - O Conselho do CACS-FUNDEB poderá sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º - Ao Conselho do CACS-incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º - O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º - O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá a Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos Conselhos.

§ 5º - Os pareceres de que trata o inciso III deste artigo serão apresentados ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do CACS-FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente de Conselho do CACS-FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, prevista no Art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a reestruturação do CACS-FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do CACS-FUNDEB serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante a solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.197/2.014.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2.021.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA GAB Nº 019/2021, DE 14 DE MAIO DE 2021.

“Nomeia fiscal de contrato.”

O SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DO GABINETE DO PREFEITO DE PORTO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 77 da Lei Orgânica do Município e Decreto 547/2021 de 19 de abril de 2021; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração.

CONSIDERANDO o contrato/empenho administrativo originado do Processo de Protocolo Nº 2021008932.

RESOLVE:

Art.1º Nomear como fiscal do Curso Prático de Patrimônio Público – do Controle Físico, da Integração Contábil e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP / NBC TSP), oferecido pela empresa ISB – Instituto Saturnino Bastos - Cursos & Treinamentos, dos dias 26 a 28 de maio de 2021 em Palmas – TO: **RAIMUNDO NONATO CONCEIÇÃO DA COSTA – MATRÍCULA 17759.**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2021.

Marcos Geovani Martins da Silva
Secretário Chefe de Gabinete do Gabinete do Prefeito
Decreto Nº 547/2021

PORTARIA GAB Nº 020/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre contratação por inexigibilidade de licitação.”

O SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DO GABINETE DO PREFEITO DE PORTO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 77 da Lei Orgânica do Município e Decreto 547/2021 de 19 de abril de 2021; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe sobre a inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO o contrato/empenho administrativo originado do Processo de Protocolo Nº 2021008932.

CONSIDERANDO o objeto e a justificativa técnica apresentada às fls. 04 dos autos, e que os preços ofertados são compatíveis com os preços praticados no mercado, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

RESOLVE:

Art.1º Declaro caracterizada a hipótese de **dispensa/inexigibilidade de licitação**, nos termos do que

preceitua o Artigo 25, Inciso II, § 1º, da lei 8666/93.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2021.

Marcos Geovani Martins da Silva

Secretário Chefe de Gabinete do Gabinete do Prefeito
Decreto Nº 547/2021

PORTARIA GAB Nº 039/2021, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre contratação por inexigibilidade de licitação.”

O SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DO GABINETE DO PREFEITO DE PORTO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 77 da Lei Orgânica do Município e Decreto 547/2021 de 19 de abril de 2021; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe sobre a inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO Parecer Jurídico constante no processo de Protocolo Nº 2021009983;

CONSIDERANDO o objeto e a justificativa técnica apresentada nos autos, e que os preços ofertados são compatíveis com os preços praticados no mercado, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

RESOLVE:

Art.1º Declarar caracterizada a hipótese de **dispensa/inexigibilidade de licitação**, nos termos do que preceitua o Artigo 25, Inciso II, § 1º, da lei 8666/93.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de junho de 2021.

Marcos Geovani Martins da Silva

Secretário Chefe de Gabinete do Gabinete do Prefeito
Decreto Nº 547/2021

PORTARIA GAB Nº 040/2021, DE 08 DE JUNHO DE

2021.

“Nomeia fiscal de contrato.”

O SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DO GABINETE DO PREFEITO DE PORTO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 77 da Lei Orgânica do Município e Decreto 547/2021 de 19 de abril de 2021; e **CONSIDERANDO** o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração.

CONSIDERANDO o contrato/empenho administrativo originado do Processo de Protocolo Nº 2021009983.

RESOLVE:

Art.1º Nomear como fiscal do Curso GESTÃO Orçamentária e Financeira-Teoria e Prática, oferecido pela empresa ISB – Instituto Saturnino Bastos - Cursos & Treinamentos, dos dias 09 a 11 de junho de 2021 em Palmas – TO: **RAIMUNDO NONATO CONCEIÇÃO DA COSTA – MATRÍCULA 17759.**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de junho de 2021.

Marcos Geovani Martins da Silva

Secretário Chefe de Gabinete do Gabinete do Prefeito
Decreto Nº 547/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO

PORTARIA Nº 015, 26 de Março de 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.77 da Lei Orgânica do Município e Decreto nº 009/2021 de 01 de janeiro de 2021.

CONSIDERADO, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; Dispõe no art. 67º, incisos I e II, da lei referida, que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações

pertinentes a essa atribuição.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Yslainne Mara Pessoa Costa**, decreto Nº322/2021 para exercer a função de fiscalizar e acompanhar o processo administrativo nº. 2021008431 de Locação de Veículo Automotor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

GABINETE DA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 26 de Março de 2021.

MEIRE ANNY OLIVEIRA DE ALMEIDA MOREIRA
Secretária Municipal da Comunicação de Porto Nacional – TO
Decreto Nº 009/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO

EXTRATO DO CONTRATO

a) Espécie: Extrato do Contrato nº. 018/2018, firmado em 22/01/2018 entre o **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E DO TURISMO**, CNPJ nº 27.051.863/0001-44 e Sr. Arnaldo Pereira Logrado, CPF nº 400.181.995-34;

b) **Objeto:** serviço de contabilidade, compreendendo, a supervisão da escrituração contábil, financeira, patrimonial e orçamentária, com o fechamento dos Balancetes Mensais; Elaboração Bimestral dos Demonstrativos determinado pela Lei 4.320/64; Apresentação das informações bimestrais ao TCE-TO, através do SICAP-CONTÁBIL; Apresentação das informações fiscais à Receita Federal do Brasil e Elaboração do Balanço de Ordenador e Consolidado.

c) Fundamento Legal: Lei nº. 8.666/1993 e alterações posteriores;

d) Processo Administrativo: 2017/10263;

e) Vigência: 12 (nove) meses contados a partir da assinatura do contrato;

f) Dotação Orçamentária: 15.1513.13.122.0001.2023 - 33.90.39 -599 fonte 10;

g) Valor: R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

h) Signatários: pelo Contratante, Sr. Arnaldo Pereira

Logrado e pelo contratado, Sr. Lucijones Lopes Costa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PORTARIA – GOV Nº 002 DE 18 DE JUNHO DE 2021.

“Concede diárias para custear despesas com viagem a Brasília – DF.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO DA PREFEITURA DE PORTO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 77 da Lei Orgânica do Município e Decreto 549/2021 de 19 de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Servidor Fábio Romeiro de Souza, Secretário Executivo de Captação de Programas e Projeto, 05 diárias com pernoite, totalizando o valor de R\$ 1.500,00.

Art. 2º Esta concessão se faz necessária para que o Servidor mencionado, possa custear as despesas com viagem a cidade de Brasília-DF nos dias 20 a 24 de Junho de 2021, com a finalidade de acompanhar a análise do projeto FINISA, com intuito de poder acelerar a análise como também sua aprovação e também irá visitar os Deputados Federais afim de poder ver sobre viabilidade de emendas de bancadas para o Município de Porto Nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de Junho de 2021.

SILVANEY RABELO DA ROCHA
Secretário Municipal de Governo
Decreto Nº 549/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE

PORTARIA Nº. 220, DE 14 DE JUNHO 2021.

Dispõe sobre inexigibilidade de procedimento licitatório e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL – TO, no uso das

atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO as razões elencadas no termo de referência nas folhas 04 até 10.

RESOLVE:

Art. 1º - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 25, II da lei nº 8.666/93, a licitação “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 Lei de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”, cuja despesa ocorrerá por conta da Funcional Programática 17.1715.15.122.1134.2000, Sub. Elemento de Despesa 9903-SERVIÇOS DE SELEÇÃO E TREINAMENTO, Fonte 0010, Ficha 20210892.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 14 de junho de 2021.

MARCOS ANTÔNIO LEMOS RIBEIRO

Secretário Mun. de Infraestrutura,
Desenvolvimento Urbano e Mobilidade
Decreto de nº. 006/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Secretaria Municipal de Planejamento, Regulação, Habitação e Meio Ambiente de Porto Nacional – SEPLAN-PN, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei n. 13.019/2014, declara a INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO para a formalização direta de parceria entre esta Secretaria e o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO – INEPLADE, com vigência de 12 meses para a realização da FASE I do Projeto NORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PORTO NACIONAL, conforme Plano de Trabalho aprovado, no valor de R\$ 166.050,00.

Consoante o §1º. Do artigo 32 da Lei n. 13.019/2014, publique-se este extrato.

Porto Nacional, 18 de junho de 2021.

Geferson Oliveira Barros Filho

Secretário Municipal de Planejamento, Regulação,
Habitação e Meio Ambiente

PORTARIA FMCASP Nº 002, DE 28 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre contratação por inexigibilidade de licitação.”

O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PORTO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 77 da Lei Orgânica do Município e Decreto **039** de 04 de JANEIRO de 2021; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe sobre a inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO o parecer jurídico constante nos autos.

CONSIDERANDO o objeto e a justificativa técnica apresentada, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

RESOLVE:

Art.1º Declaro caracterizada a hipótese de **dispensa/inexigibilidade de licitação**, nos termos do que preceitua o Artigo 25, Inciso II, § 1º, da lei 8666/93.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2021.

Geferson Oliveira Barros Filho
Decreto Nº 039/2021

EXTRATO DO CONTRATO

a) Espécie: Extrato do Contrato nº. 002/2018, firmado em 22/01/2018 entre o **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE**, CNPJ nº 27.064.964/0001-50 e Sra. Flavia Teixeira Halum Aires, CPF nº 919.325.131-91;

b) **Objeto:** serviço de contabilidade, compreendendo, a supervisão da escrituração contábil, financeira, patrimonial e orçamentária, com o fechamento dos Balancetes Mensais; Elaboração Bimestral dos Demonstrativos determinado pela Lei 4.320/64; Apresentação das informações bimestrais ao TCE-TO, através do SICAP-CONTÁBIL; Apresentação das informações fiscais à Receita Federal do Brasil e Elaboração do Balanço de Ordenador e Consolidado.

c) Fundamento Legal: Lei nº. 8.666/1993 e alterações posteriores;

d) Processo Administrativo: 2017/10263;

e) Vigência: 12 (nove) meses contados a partir da assinatura do contrato;

f) Dotação Orçamentária: 21.2145.04.121.0001.2039 - 33.90.39 -599 fonte 10;

g) Valor: R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

h) Signatários: pelo Contratante, Sra. Flavia Teixeira Halum Aires e pelo contratado, Sr. Lucijones Lopes Costa

pertinentes a essa atribuição.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Rhelga de Souza Silveira** para exercer a função de fiscalizar e acompanhar o Processo Administrativo nº. 2021009445 que trata da contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação e treinamento referente à “Nova Lei de Licitações e as principais mudanças”

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 28 de maio de 2021.

GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO

Gestor do Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos de Porto Nacional

FUNDO MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PORTO NACIONAL

PORTARIA – FMCASP Nº 001, 28 de maio de 2021.

O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PORTO NACIONAL – TO, no uso das atribuições que lhe confere o art.77 da Lei Orgânica do Município e Decreto nº 039/2021 de 04 de janeiro de 2021.

Considerando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; Dispõe no art. 67º, incisos I e II, da lei referida, que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações